

Supremo Tribunal Federal

18/12/2003

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 27.02.2004

EMENTÁRIO Nº 2 1 4 1 - 2

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 1.637-3 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 DENUNCIADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADOS : ÁLVARO FERRI FILHO E OUTROS
 DENUNCIADO : WILSON ROBERTO MOCELIN
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO XAVIER DE SOUZA

INQUÉRITO. LEI Nº 4.729/65, ART. 1º. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º.
 DENÚNCIA. REQUISITOS. CPP, ART. 41. CRIME SOCIETÁRIO.

1. O entendimento jurisprudencial, segundo o qual a peça acusatória, nos crimes societários, pode ser oferecida sem que haja descrição pormenorizada da conduta de cada sócio, não autoriza o oferecimento de denúncia genérica.

2. Denúncia que, ao narrar os fatos, deixa de demonstrar qualquer liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, torna impossível o exercício do direito à ampla defesa. Imprescindível a descrição da ação ou omissão delituosa praticada pelo acusado, sobretudo por não ocupar qualquer cargo administrativo na associação e ostentar posição de um, dentre muitos, de seus integrantes.

3. O sistema jurídico penal brasileiro não admite imputação por responsabilidade penal objetiva.

4. Denúncia rejeitada em relação ao denunciado que detém foro por prerrogativa de função.

5. Remessa dos autos ao juízo de origem para, em relação ao outro denunciado, decidir pelo recebimento ou rejeição da denúncia, como entender de direito.



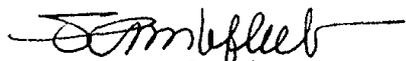
Inq 1.637 / SP

*Supremo Tribunal Federal***ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar a denúncia contra o primeiro indiciado, Paulo César de Oliveira Lima, e, relativamente ao outro denunciado, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para que proceda como entender de direito.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Maurício Corrêa - Presidente


Ellen Gracie - Relatora

Supremo Tribunal Federal

18/12/2003

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 1.637-3 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 DENUNCIADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADOS : ÁLVARO FERRI FILHO E OUTROS
 DENUNCIADO : WILSON ROBERTO MOCELIN
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO XAVIER DE SOUZA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. O Ministério Público Federal, fundado em inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP (fl. 2) e em representação formalizada pela Delegacia da Receita Federal (fl. 8), ofereceu denúncia contra o Deputado Federal Paulo César de Oliveira Lima e Wilson Roberto Mocelin pela prática dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e artigo 1º da Lei 4.729/65 (fls. 543/547).

Narra a denúncia:

“(…)

(…)

III - Descrição dos Fatos Caracterizadores do Ilícito.

A empresa jurídica fiscalizada [Mocelin & Silva Ltda.] efetuou vendas a APEC (Associação Prudentina de Educação e Cultura) nos anos de 1990 a 1994, conf. relação das Notas Fiscais próprias emitidas e fichas da razão (fls. 35 a 84).

Todavia, do confronto efetuado com as receitas informadas nas declarações de rendimentos – PJ – Formulário II (fls. 12 a 21) (registradas no final de cada mês, coluna observações do livro Registro de Entradas de Mercadorias), apurou-se que o contribuinte OMITIU RECEITAS OPERACIONAIS sistematicamente nos anos de 1992, 1993 e 1994, conf. demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 87 a 94).

Inq 1.637 / SP

Supremo Tribunal Federal

Os ilícitos objeto da presente Representação foram constatados através de ação fiscal encerrada em 27/06/97, instaurada para apuração de irregularidades constantes da Representação Fiscal feita pelo Grupo Especial de Fiscalização (processo n. 10880.046097/96-17).

Em seu relatório de fls. 30 a 33, o Grupo Especial de Fiscalização, ligado à Superintendência Regional da Receita Federal – 8ª Região Fiscal, constatou as irregularidades acima mencionadas em diligências realizadas junto a representada.

IV - Crédito Tributário

Com base nestes dados, foram lavrados Autos de Infração (fls. 95 a 195) a saber:

Imposto de Renda – PJ

Constituído de ofício o crédito tributário no montante de R\$ 58.556,08

Imposto de Renda Retido na Fonte

Constituído de ofício o crédito tributário no montante de R\$ 49.895,69

Contribuição Social

Constituído de ofício o crédito tributário no montante de R\$ 21.570,60

Programa de Integração Social - PIS

Constituído de ofício o crédito tributário no montante de R\$ 4.154,18

*Contrib. P/ Financ. Da Segur. Social –**COFINS*

Constituído de ofício o crédito tributário no montante de R\$ 9.587,13

Total do Crédito Tributário ... R\$ 143.763,58
(...)’ (fls. 302/303)

2. Segundo restou consignado na manifestação Ministerial de fls. 524, intimada a empresa MOCELIN & SILVA LTDA., para ‘informar o valor das vendas’ realizadas para a APEC, a referida empresa alegou ‘... que não possui escritura contábil, por tratar-se de microempresa’ (cfe documento de fls. 386), bem como terem sido ‘extraviadas’ suas notas fiscais (cfe documentos de fls.

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.637 / SP

275, 275, verso e 276), o representante legal da empresa fiscalizada acabou por dirigir à Receita Federal o documento de fls. 40/46 e 335/341.' (fls. 524)

3. A materialidade dos delitos foi apurada em decorrência do fato de que, in verbis:

(...)

Instaurou-se o presente procedimento no âmbito do Ministério Público Federal - cuja atuação foi provocada pelo Of. N° 38/95 - MC, remetido ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga pelo i. Promotor de Justiça de Presidente Prudente, Dr. Mário Coimbra (...), - a fim de se investigar inúmeras irregularidades praticadas pela APEC - Associação Prudentina de Educação e Cultura, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora da UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista.

A delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, por um grupo especial de fiscalização formado por Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, realizou auditoria fiscal na referida entidade, abrangendo a documentação comprobatória de receitas e despesas e os livros da escrituração contábil dos anos de 1991 e 1994. Na ação fiscal, a Receita Federal constatou que referida entidade tem fins lucrativos, que tem distribuído parcela considerável de seu patrimônio ou de seus lucros a seus proprietários, e que vem aplicando boa parte de seus recursos em objetivos não-institucionais, com supedâneo em irregular escrituração fiscal e contábil, além de terem sido cometidos em tese inúmeros crimes contra a ordem tributária.

Em face disso, o Delegado da Receita em Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições, declarou **suspensa a imunidade tributária** de tal pessoa jurídica, no período de janeiro a dezembro de 1990, exercício de 1991 (DJ 26.04.96, p. 7127), e no período de 02 de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1994, exercícios de 1992 a 1995, respectivamente (DJ 10.12.96, p. 263993), por infração ao disposto nos artigos 126 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.637 / SP

85.450, de 4.12.80, e 147 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11.01.94 (Leis 3.470/58, art. 113 e 5.172/66, art. 9º, IV e 14, I, II e III, e CF, art. 150, VI, c).

Doutro lado, na área penal, verifica-se a ocorrência em tese de inúmeros crimes contra a ordem tributária, precipuamente cometidos com o fim de acobertar a ilícita distribuição de patrimônio aos sócios' (fls. 527/528)

4. Os autos do inquérito em apreço foram remetidos para a Suprema Corte, em virtude de figurar como um dos sócios da entidade - APEC - Associação Prudentina de Educação e Cultura o Deputado Federal Paulo César de Oliveira Lima, eleito para a 51ª Legislatura (01/02/1999 a 31/01/2003) (...)". (fls. 543/546)

2. Notificados, o denunciados apresentaram resposta (fls. 594-616 e 675-678).

Paulo César de Oliveira Lima alega contrariedade ao disposto no art. 41 do CPP, por não haver na denúncia a particularização de qualquer conduta, bem como por inexistir arrimo probatório para o seu oferecimento. Sustenta que todo o procedimento de fiscalização, efetuado pela Receita Federal, voltou-se tão-somente à empresa Mocelin & Silva Ltda., e que, após a manifestação ministerial de fls. 523/530, incluiu-se a APEC (Associação Prudentina de Educação e Cultura) em "eventual conluio", sem, contudo, proceder à semelhante fiscalização.

Aduz que, dentre todos os sócios-cotistas da referida associação, ele foi o único a ser denunciado, de modo que o princípio da indivisibilidade da ação penal, preceituado pelo art. 48 do CPP, encontra-se violado. Sobre este ponto, alega que "*desprezou-se as circunstâncias de que a APEC conta com vários sócios e de que o indiciado, como comprovam os documentos anexos, numerados de 2 a 5, não exercia cargo administrativo à época dos fatos, encontrando-se afastado, face as suas obrigações junto à Câmara dos Deputados*" (fls. 596). Segundo seu entendimento, o exercício do direito à ampla defesa encontra-se prejudicado, tendo em vista que a peça vestibular "*não descreve o modo como o indiciado teria concorrido para o crime, não tendo sido apontado um mínimo de liame subjetivo entre os demais sócios*" (fls. 596).

Por fim, alega que "*para concretização do tipo penal em exame, não basta a simples realização de uma das condutas previstas na Lei. É necessária a*

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.637 / SP

comprovação efetiva do dano ao erário público, que ocorre apenas, tendo em vista o que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, com a manifestação da autoridade administrativa quanto à existência ou não da supressão ou redução de tributos, após o término do procedimento administrativo. Não é, data venia, o Juiz criminal que vai afirmar a existência de tributos ou contribuições reduzidos ou suprimidos” (fls. 599/600).

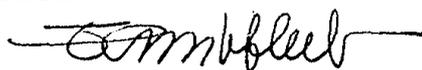
Wilson Roberto Mocelin alega que tanto o artigo 1º da Lei nº 4.729/65 como o art. 1º da Lei nº 8.137/90 representam o núcleo dos tipos, que é a supressão ou redução de tributos. No entanto, os incisos dos referidos artigos descrevem as ações físicas para a configuração dos delitos, de forma que *“por não descrever a peça acusatória a ação física, torna-se impossível a apresentação de defesa eficiente, pois não se sabe do que se defender”* (fl. 676), devendo, por isso, ser rejeitada a denúncia.

Aduz a prescrição da pretensão punitiva das figuras descritas na Lei 4.729/65, que comina pena máxima de 2 (dois) anos, eis que, mesmo com o acréscimo de eventual crime continuado, o prazo prescricional seria de 8 (oito) anos.

Em relação ao delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que abstratamente comina pena de 2 a 5 anos, argumenta que *“considerando a mesma situação de crime continuado a pena a ser aplicada não ultrapassa 3 anos, ‘não havendo justa causa para se iniciar ou continuar a ação penal quando já escoou o prazo prescricional referente a pena a ser efetivamente aplicada.’ (FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto, Resumo de Direito Penal: Parte Geral, Malheiros, 1993, p. 129)”* (fl. 676).

3. Intimado a se manifestar sobre documentos apresentados com a resposta, a Procuradoria-Geral da República requereu o regular prosseguimento com a procedência da ação penal (fls. 686/690).

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

Inq 1.637 / SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A denúncia narra, genericamente, fatos ocorridos no período de 1990 a 1994. No tocante ao crime previsto no art. 1º da Lei nº 4.729/65, norma vigente antes da edição da Lei nº 8.137/90, cuja pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Dessa forma, é inequívoco o transcurso do lapso prescricional. Declaro, em consequência, extinta a punibilidade dos indiciados pelo crime descrito no citado dispositivo, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Já o art. 1º da Lei nº 8.137/90 prevê a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. O prazo prescricional é, portanto, de 12 (doze) anos (art. 109, III do CP).

Assim, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, quer em relação ao acusado Wilson Roberto Mocelin, quer em relação ao acusado Paulo César de Oliveira Lima, uma vez que, para este último, o fluxo do prazo prescricional permaneceu suspenso somente entre 27.09.2001, data do pedido de licença à Câmara dos Deputados (fl. 555), e 21.12.2001, data da publicação da EC 35/2001.

2. Os requisitos a serem preenchidos pela denúncia estão previstos no art. 41 do CPP, que estabelece:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.”

Tal norma tem por objetivo viabilizar ao acusado o emprego dos meios possíveis ao exercício da ampla defesa, de tal modo que ele possa conhecer da acusação, bem como qual a medida de sua participação na conduta delituosa.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se exige, nos casos de crime societário, a individualização da participação de cada um dos sócios, não sendo condição ao oferecimento da peça acusatória a descrição pormenorizada da conduta de cada um deles. Neste sentido, os seguintes precedentes:

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.637 / SP

HC nº 73.419, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 26.04.1996; HC nº 74.791, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 09.05.1997; HC nº 71.899, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ 02.06.1995.

Ao cuidar de crimes de autoria coletiva, as exigências do art. 41 do CPP foram, de certa forma, mitigadas. No entanto, tal entendimento não autoriza o oferecimento de denúncia genérica. Uma coisa é admitir-se uma acusação em que não haja minuciosa descrição da conduta do agente. Outra é intentar uma ação penal que, de tão abstrata, dela não se infere sequer qual a ação ou omissão delituosa imputada ao réu, de modo a tornar impossível sua defesa.

Observo, no presente caso, que a denúncia, ao narrar os fatos, não demonstra qualquer liame entre as condutas do acusado PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA, seja por ação ou omissão, e os tipos penais nos quais está sendo enquadrado.

A peça acusatória buscou subsídios em fiscalização efetuada pela Receita Federal junto à empresa MOCELIN & SILVA LTDA., indicando a realização de vendas de mercadorias, supostamente irregulares, à APEC (Associação Prudentina de Educação e Cultura), na qual o acusado figura como um dos associados.

No tocante à materialidade dos delitos, descreve a inicial:

“Instaurou-se o presente procedimento no âmbito do Ministério Público Federal - cuja atuação foi provocada pelo Of. Nº 38/95 - MC, remetido ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga pelo i. Promotor de Justiça de Presidente Prudente, Dr. Mário Coimbra (...), - a fim de se investigar inúmeras irregularidades praticadas pela APEC - Associação Prudentina de Educação e Cultura, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora da UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista.

A delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, por um grupo especial de fiscalização formado por Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, realizou auditoria fiscal na referida entidade, abrangendo a documentação comprobatória de receitas e despesas e os livros da escrituração contábil dos anos de 1991 e 1994. Na ação fiscal, a Receita Federal constatou que referida entidade tem fins lucrativos, que tem distribuído parcela considerável de seu patrimônio ou de seus lucros a seus

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.637 / SP

proprietários, e que vem aplicando boa parte de seus recursos em objetivos não-institucionais, com supedâneo em irregular escrituração fiscal e contábil, além de terem sido cometidos em tese inúmeros crimes contra a ordem tributária.

Em face disso, o Delegado da Receita em Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições, declarou suspensa a imunidade tributária de tal pessoa jurídica, no período de janeiro a dezembro de 1990, exercício de 1991 (DJ 26.04.96, p. 7127), e no período de 02 de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1994, exercícios de 1992 a 1995, respectivamente (DJ 10.12.96, p. 263993), por infração ao disposto nos artigos 126 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450, de 4.12.80, e 147 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11.01.94 (Leis 3.470/58, art. 113 e 5.172/66, art. 9º, IV e 14, I, II e III, e CF, art. 150, VI, c).

Doutro lado, na área penal, verifica-se a ocorrência em tese de inúmeros crimes contra a ordem tributária, precipuamente cometidos com o fim de acobertar a ilícita distribuição de patrimônio aos sócios' (...)". (fls. 545/546)

Não há qualquer referência, mesmo que breve, no tocante à materialidade descrita pela inicial, que descreva eventual conduta delituosa praticada pelo acusado PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA. Acolher tal acusação, acarretaria imputação penal por responsabilidade objetiva, inadmissível em nosso sistema jurídico penal. Nesse sentido, colho precedente da Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA GENÉRICA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INÉPCIA.

Nos crimes contra a ordem tributária, a ação penal é pública.

Quando se trata de crime societário, a denúncia não pode ser genérica.

Ela deve estabelecer o vínculo do administrador ao ato ilícito que lhe está sendo imputado.

É necessário que descreva, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão da paciente.

Do contrário, ofende os requisitos do CPP, art. 41 e os Tratados Internacionais sobre o tema.

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.637 / SP

Igualmente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Denúncia que imputa co-responsabilidade e não descreve a responsabilidade de cada agente, é inepta.

O princípio da responsabilidade penal adotado pelo sistema jurídico brasileiro é o pessoal (subjeto).

A autorização pretoriana de denúncia genérica para os crimes de autoria coletiva não pode servir de escudo retórico para a não descrição mínima da participação de cada agente na conduta delitiva.

Uma coisa é a desnecessidade de pormenorizar.

Outra, é a ausência absoluta de vínculo do fato descrito com a pessoa do denunciado.

Habeas deferido.” (HC nº 80.549, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ 24.08.2001).

Ainda que superada a inépcia da inicial, observo que o acusado PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA juntou documentos que indicam que, ao tempo dos acontecimentos narrados na denúncia, este não ocupava qualquer cargo administrativo na associação (cópias das Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas com o fim de eleger os membros da diretoria e do Conselho Fiscal, nos períodos de 07.06.1986 a 06.06.1991, 07.06.1991 a 06.06.1996 e 07.06.1996 a 06.06.2001, fls. 605/612).

Some-se a isso o fato de não ter cuidado a peça acusatória de apontar a razão pela qual somente o deputado federal deva ser incriminado. Afinal, sua posição na APEC era a mesma dos 32 (trinta e dois) outros membros da associação, como demonstra a relação de associados à fl. 659.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre questão análoga no HC nº 73.590, cuja ementa transcrevo:

“HABEAS CORPUS - DELITO SOCIETÁRIO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - LEI Nº 8.137/90 - COTISTA MINORITÁRIO (1% DAS QUOTAS SOCIAIS) - INEXISTÊNCIA DE PODER GERENCIAL E DECISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INCRIMINAR QUOTISTA SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE AO EVENTO DELITUOSO - INSUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO PENAL DECRETADA - PEDIDO DEFERIDO.

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.637 / SP

PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA.

O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe ao Ministério Público a obrigação de expor, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do due process of law, ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. O ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas.

PERSECUÇÃO PENAL DOS DELITOS SOCIETÁRIOS - SÓCIO QUOTISTA MINORITÁRIO QUE NÃO EXERCE FUNÇÕES GERENCIAIS - CONDENAÇÃO PENAL INVALIDADA.

O simples ingresso formal de alguém em determinada sociedade civil ou mercantil - que nesta não exerça função gerencial e nem tenha participação efetiva na regência das atividades empresariais - não basta, só por si, especialmente quando ostente a condição de quotista minoritário, para fundamentar qualquer juízo de culpabilidade penal. A mera invocação da condição de quotista, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que vincule o sócio ao resultado criminoso, não constitui, nos delitos societários, fator suficiente apto a legitimar a formulação da acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório.

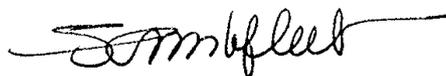
A circunstância objetiva de alguém meramente ostentar a condição de sócio de uma empresa não se revela suficiente para autorizar qualquer presunção de culpa e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a decretação de uma condenação penal." (HC nº 73.590, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ 13.12.1996)

*Supremo Tribunal Federal***Inq 1.637 / SP**

3. Assim, no que diz respeito ao acusado PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA, ante a verificação de sua inépcia, **rejeito a denúncia**.

Rejeitada a denúncia em relação ao denunciado que detém o foro privilegiado, resta o exame do recebimento ou rejeição da denúncia contra o acusado WILSON ROBERTO MOCELIN, tarefa essa que foge à competência desta Corte.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para decidir pelo recebimento ou rejeição da denúncia oferecida contra WILSON ROBERTO MOCELIN, como entender de direito.



Amp/antl

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 1.637-3

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DNDO.: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA

ADVDS.: ÁLVARO FERRI FILHO E OUTROS

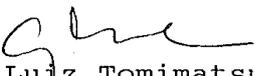
DNDO.: WILSON ROBERTO MOCELIN

ADV.: PAULO SÉRGIO XAVIER DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, rejeitou a denúncia contra o primeiro indiciado, Paulo César de Oliveira Lima, e, relativamente ao outro denunciado, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem para que proceda como entender de direito. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 18.12.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador